

“Simples Nacional: modificações da LC 147/2014”

Silas Santiago

Secretário-Executivo

Comitê Gestor do Simples Nacional

Ministério da Fazenda

NOVAS ATIVIDADES

- Anexo I
 - comércio atacadista de refrigerantes
- Anexo II
 - fabricação de refrigerantes

A ME ou EPP envasadora de refrigerantes que venha a optar pelo Simples Nacional permanece obrigada a instalar equipamentos de contadores de produção, na forma disciplinada pela Receita Federal

NOVAS ATIVIDADES

- **Anexo III**
 - **Fisioterapia**
 - **Corretagem de seguros**
 - **Corretagem de imóveis de terceiros**
 - **Serviços prestados mediante locação de bens imóveis próprios com incidência de ISS**

- **Anexo IV**
 - **Serviços Advocatícios**

NOVAS ATIVIDADES

- Anexo III, retirando-se o ISS e incluindo-se o ICMS
 - Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros:
 - na modalidade fluvial, ou
 - quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores

NOVAS ATIVIDADES

- **Anexo VI (criado pelo PLP) (§ 5º-I do art. 18)**
 - **medicina, inclusive laboratorial e enfermagem**
 - **medicina veterinária**
 - **odontologia**
 - **psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite**
 - **serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação**
 - **...**

NOVAS ATIVIDADES

- **Anexo VI (criado pelo PLP) (§ 5º-I do art. 18)**
 - **arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia**
 - **representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros**
 - **perícia, leilão e avaliação**
 - **auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração**
 - **jornalismo e publicidade**
 - **...**

NOVAS ATIVIDADES

- **Anexo VI (criado pelo PLP) (§ 5º-I do art. 18)**
 - **agenciamento, exceto de mão-de-obra**
 - **outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006.**

PEDIDOS DE OPÇÃO PARA AS NOVAS ATIVIDADES

- **As empresas que exerçam as atividades autorizadas pela Lei Complementar n. 147/2014 – novas e já existentes, poderão fazer a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015**

NOVO ANEXO VI (vigência: 2015)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

COMPARATIVO SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO

SERVIÇOS DO ANEXO VI DA LC 123/2006					ISS FORA DO SIMPLES NACIONAL = 5%	FATOR "R" =	13,00
SIMPLES NACIONAL	FAIXA	IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP E CPP	ISS	TOTAL DO SIMPLES NACIONAL	LUCRO PRESUMIDO + CPP À PARTE	DIFERENÇA NOMINAL	DIFERENÇA (%)
	1	14,93	2,00	16,93	19,94	3,01	15,11%
	2	14,93	2,79	17,72	19,94	2,22	11,15%
	3	14,93	3,50	18,43	19,94	1,51	7,59%
	4	14,93	3,84	18,77	19,94	1,17	5,89%
	5	15,17	3,87	19,04	20,48	1,44	7,02%
	6	15,71	4,23	19,94	20,92	0,98	4,69%
	7	16,08	4,26	20,34	21,24	0,90	4,23%
	8	16,35	4,31	20,66	21,48	0,82	3,81%
	9	16,56	4,61	21,17	21,66	0,49	2,27%
	10	16,73	4,65	21,38	21,81	0,43	1,97%
	11	16,86	5,00	21,86	21,93	0,07	0,33%
	12	16,97	5,00	21,97	22,03	0,06	0,29%
	13	17,06	5,00	22,06	22,12	0,06	0,26%
	14	17,14	5,00	22,14	22,19	0,05	0,23%
	15	17,21	5,00	22,21	22,26	0,05	0,20%
	16	17,21	5,00	22,21	22,31	0,10	0,45%
	17	17,32	5,00	22,32	22,36	0,04	0,18%
	18	17,37	5,00	22,37	22,40	0,03	0,15%
	19	17,41	5,00	22,41	22,44	0,03	0,14%
20	17,45	5,00	22,45	22,48	0,03	0,12%	

COMPARATIVO SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO

SERVIÇOS DO ANEXO VI DA LC 123/2006					ISS FORA DO SIMPLES NACIONAL = 1%	FATOR "R" =	28,00
SIMPLES NACIONAL	FAIXA	IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP E CPP	ISS	TOTAL DO SIMPLES NACIONAL	LUCRO PRESUMIDO + CPP À PARTE	DIFERENÇA NOMINAL	DIFERENÇA (%)
	1	14,93	2,00	16,93	20,11	3,18	15,83%
	2	14,93	2,79	17,72	20,11	2,39	11,90%
	3	14,93	3,50	18,43	20,11	1,68	8,37%
	4	14,93	3,84	18,77	20,11	1,34	6,68%
	5	15,17	3,87	19,04	20,65	1,61	7,78%
	6	15,71	4,23	19,94	21,09	1,15	5,46%
	7	16,08	4,26	20,34	21,41	1,07	4,99%
	8	16,35	4,31	20,66	21,65	0,99	4,56%
	9	16,56	4,61	21,17	21,83	0,66	3,03%
	10	16,73	4,65	21,38	21,98	0,60	2,73%
	11	16,86	5,00	21,86	22,10	0,24	1,09%
	12	16,97	5,00	21,97	22,20	0,23	1,05%
	13	17,06	5,00	22,06	22,29	0,23	1,02%
	14	17,14	5,00	22,14	22,36	0,22	0,99%
	15	17,21	5,00	22,21	22,43	0,22	0,96%
	16	17,21	5,00	22,21	22,48	0,27	1,20%
	17	17,32	5,00	22,32	22,53	0,21	0,93%
	18	17,37	5,00	22,37	22,57	0,20	0,90%
	19	17,41	5,00	22,41	22,61	0,20	0,89%
20	17,45	5,00	22,45	22,65	0,20	0,87%	

FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

→ Anexo I

→ produtos prontos – prateleira

→ Anexo III

→ sob encomenda

→ Ficam convalidados os atos praticados desde 01/07/2007 (art. 13 da LC 147/2014)

→ Imobiliárias:

→ Anexo III:

→ receitas de corretagem – “contrato de resultado” –
intermediação na compra, venda, permuta e locação

→ Anexo V:

→ administração e locação de imóveis de terceiros

→ Anexo VI:

→ consultorias e demais serviços de natureza
intelectual vinculados ao ramo imobiliário

NOVA HIPÓTESE DE VEDAÇÃO

- Não poderão optar e estarão sujeitos à exclusão do Simples Nacional o MEI, ME ou EPP (art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24)
 - Cujo(s) titular(es) ou sócio(s) guarde(m), cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade
 - Em resumo: membro da empresa não pode ser empregado de quem a contrata
 - Objetivo da norma: evitar o fenômeno da “pejotização” dos empregados

- O limite extra de R\$ 3,6 milhões para exportações abrangia somente mercadorias
- A partir de 2015 passará a abranger mercadorias e serviços (art. 3º, § 14)
- Dessa forma, a empresa poderá auferir receita bruta anual de até R\$ 7,2 milhões, sendo:
 - R\$ 3,6 milhões no mercado interno
 - R\$ 3,6 milhões em exportação de mercadorias e serviços

BENEFÍCIOS PARA A CESTA BÁSICA

- A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. (§ 20-B do art. 18)
- Depende de lei federal (COFINS e PIS/Pasep) e de leis estaduais ou distrital (ICMS)
- Caso as leis sejam editadas, o PGDAS-D já está preparado para os cálculos com as isenções ou reduções

NOVAS REGRAS PARA VALORES FIXOS (vigência: 2015)

- Os Estados, o DF e os Municípios poderão estipular valores fixos de ICMS ou de ISS para a ME que tenha auferido, no ano anterior, até R\$ 360 mil de receita bruta
 - Hoje esse limite é de R\$ 120 mil
- O valor fixo deixará de ser aplicado se, durante o ano calendário, a ME ultrapassar o limite de R\$ 360 mil de receita bruta
- A não aplicação do valor fixo ocorrerá no mês seguinte ao do excesso
- O ente federado que tenha valor fixo em vigência terá que efetuar a revisão até 31/12/2014.

(art. 18, § § 18 e 18-A)

- ✓ Na forma regulamentada pelo CGSN:
 - ✓ Haverá possibilidade de emissão de documentos fiscais eletrônicos por aplicativos disponibilizados no Portal do Simples Nacional
 - ✓ O ato de emitir documento fiscal eletrônico representa sua própria escrituração fiscal
 - ✓ Os dados dos documentos fiscais eletrônicos podem ser compartilhados entre os fiscos, desobrigando a ME ou EPP de transmiti-los novamente

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - UNIFICAÇÃO

- ✓ É vedada a exigência de obrigações acessórias além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal, bem como exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.
- ✓ A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida no Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:
 - ✓ autorização específica do CGSN
 - ✓ disponibilização por parte do Fisco de aplicativo gratuito
- ✓ Permanecem válidas as obrigações acessórias veiculadas por norma publicada até 31/03/2014

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTAS (vigência: 2016)

As multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias ..., quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, ME ou EPP, terão redução de:

- ✓ **90% para o MEI**
- ✓ **50% para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.**

As reduções ... não se aplicam na:

- ✓ **hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;**
- ✓ **ausência de pagamento da multa no prazo de 30 dias após a notificação.**

- Até 31/12/2015 haverá necessidade de revisão na legislação e nos sistemas relativos às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, na União (RFB), Estados, Distrito Federal e Municípios:
 - Estabelecendo os valores específicos para o MEI, ME e EPP – mais favoráveis do que os das demais empresas; e/ou
 - Adequando os sistemas às reduções constantes do art. 38-B.

BAIXA DE EMPRESAS

- Poderá haver a baixa mesmo com pendências ou débitos tributários, a qualquer tempo
- A baixa:
 - não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores
 - importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores

(Artigo 9º da LC 123/2006 e Artigo 7º da LC 147/2014)

→ Permitida a ST, a tributação concentrada e o regime de recolhimento antecipado do ICMS, nas operações envolvendo:

- Combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; ...

- A ST do ICMS será disciplinada por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.
- Em relação a alguns produtos aplica-se a ST aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o convênio que tratará da matéria.

(art. 13, § 1º, XIII, § § 7º e 8º)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRAZOS

- Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

(art. 21-B)

As informações a serem prestadas relativas à substituição tributária do ICMS, ao recolhimento antecipado do imposto e ao diferencial de alíquotas serão fornecidas por meio de aplicativo único.

Nas operações acima citadas, fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz.

Os aplicativos necessários para o cumprimento dessas obrigações serão disponibilizados, pelo Confaz, no portal do Simples Nacional.

MEI – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

- O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM

- A alteração na lista de atividades autorizadas a enquadrar-se como Microempreendedor Individual (MEI), tem validade apenas no ano seguinte ao da sua aprovação
- A resolução que tratará da matéria será publicada em Dezembro/2014, com vigência a partir de 01/01/2015

MEI – CONTRATAÇÃO POR EMPRESAS

- Quando uma empresa contratar MEI para prestar serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos
- Não há necessidade de registrar na GFIP e recolher a cota patronal de 20%
 - O art. 12 do PLC 60/2014 revogou retroativamente essa obrigação
- Todavia, duas situações merecem cuidado:
 - Quando houver os elementos da relação de emprego, empregado será
 - Não poderá haver cessão de mão-de-obra

(art. 3º, § 4º, XI; art. 17, XII; art. 18, § 5º-H; art. 18-B, § § 1º e 2º)

MEI - REMISSÃO DE DÉBITOS

- O Estado, o DF e o Município não podem eliminar a cobrança do ICMS ou do ISS no carnê do MEI (art. 18-A, § 3º)
- No entanto, ficam autorizados a remitir os débitos inadimplidos de ICMS ou de ISS do MEI (art. 18-A, § 15-A)
- Os entes federados também estão autorizados a administrar esses débitos, inclusive inscrevendo-os em dívida ativa, mesmo sem convênio (art. 41 § 5, V)

- O Município fica obrigado a aplicar a menor alíquota vigente do IPTU para o MEI que realizar a sua atividade no mesmo local em que residir

A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

(art. 18-D)

MEI – CUSTOS E DESPESAS

→ ... ficam reduzidos a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

(ampliou o escopo anterior)

Art. 4º § 3º

MEI – COBRANÇAS ABUSIVAS

- A cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autografa
 - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM
 - O desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei

Art. 4º § 4º

PARCELAMENTO

- **Consolidação em novembro/2014**
- **Cobrança da parcela real a partir de data a ser informada pela Receita Federal**
- **Pedidos de parcelamento a partir de 3/11/2014 já terão que pagar a primeira parcela (1/60) para que ocorra o deferimento**
- **A partir de novembro/2014 passará a haver o controle da regularidade no pagamento das parcelas**

- Ano-base: 2011
- Comparativos
 - PGDAS-D x Vendas com cartões
 - PGDAS-D x Vendas para o Governo Federal
- Prazo para regularização: até novembro/2014
- Orienta-se a fazer a regularização espontânea – retificação dos valores no PGDAS-D
- Os valores das diferenças podem ser parcelados, observadas as regras da Resolução CGSN n. 94/2011